



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



**TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.05.02.001**

**Assunto: Julgamento de Recurso referente os Documentos de Habilitadas da Tomada de Preços Nº 2018.05.02.001.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA PARA LEVANTAMENTO, INVENTÁRIO E SISTEMATIZAÇÃO NO CONTROLE DE BENS PATRIMONIAIS, ALMOXARIFADOS E FROTA, DE ACORDO COM PROJETO BÁSICO, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ – CE.

Trata-se de Recurso dirigido à Presidente da Comissão de Licitação pela empresa **FISCALIZAR PONTO COM SOLUÇÕES LTDA-ME**, inscrita no CNPJ. 15.651.806/0001-17, que através de seu representante legal, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO fundamentado no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, referente a habilitação da empresa **ALPHA GESTÃO – JOSÉ WELLINGTON DA SILVA - EPP**.

### **DOS FATOS**

Questiona a impetrante a habilitação da empresa **ALPHA GESTÃO – JOSÉ WELLINGTON DA SILVA - EPP**.

Em síntese, alega a recorrente que as declarações exigidas no instrumento convocatório, apresentadas pela empresa **ALPHA GESTÃO – JOSÉ WELLINGTON DA SILVA - EPP**, descumprem o item: **“19.6 Todas as declarações a serem apresentadas neste certame, deverão ter firma reconhecida em cartório do responsável que emitiu às mesmas”**, não apresentando o reconhecimento de firma do responsável.

Oportunamente a empresa **ALPHA GESTÃO – JOSÉ WELLINGTON DA SILVA - EPP** apresentou contrarrazões rebatendo os



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



apontamentos da empresa **FISCALIZAR PONTO COM SOLUÇÕES LTDA-ME**, alegando abuso de formalidade.

### DA ANÁLISE DOS FATOS

Primeiramente cumpre destacar que o certame se realizou dentro dos preceitos legais e foi processado em estrita conformidade com os termos do Edital, em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Analisando as declarações apresentadas pela empresa **ALPHA GESTÃO – JOSÉ WELLINGTON DA SILVA - EPP** verifica-se que as mesmas não possuem o reconhecimento de firma em cartório do responsável, descumprindo a exigência do instrumento convocatório.

Inicialmente, vale registrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe que:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

A vinculação do administrador ao edital foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, consignou profunda e preciosa análise das questões, através do voto do Ministro Demócrito Reinaldo, cujo excerto ora transcrevemos:

*“Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento.*





# Prefeitura Municipal de BATURITÉ



*O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.  
(...)"*

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão nº 483/2005:

*"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".*

A matéria também já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal Federal que, assim se manifestou, in verbis:

I – o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu."

(STJ, 2ª. Turma. RMS no 10847/MA. Registro no 199900384245. DJ 18 fev 2002 p. 00279)



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública não pode se distanciar das regras estabelecidas no ato convocatório, garantindo, assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame.

Sendo assim, reconhecemos a falta do cumprimento de exigência do instrumento convocatório item 19.6, e não reconhecemos abuso de formalidade.

### DECISÃO FINAL

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa FISCALIZAR PONTO COM SOLUÇÕES LTDA-ME, para **no MÉRITO DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO** pelas razões fartamente expostas.

Desta forma, declaramos a empresa ALFHA GESTÃO – JOSÉ WELLINGTON DA SILVA – EPP, **INABILITADA** para prosseguir no presente certame. Nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Baturité/CE, 17 de Julho de 2018.

*Hisadora Maria Paixão Silva*  
HISADORA MARIA PAIXÃO SILVA  
Presidente da Comissão de Licitação